



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Entrada	12 / 04 / 2021
Discussão	12 / 04 / 2021
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
	
Presidente	

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2021, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprovado por Unanimidade	
( ) Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
Votos Favoráveis	06
Votos Contrários	03
Abstenções	-
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	12 / 04 / 2021
Em	única Votação

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 0022/2019 EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 38308/2018-5, QUE CONSIDEROU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A Câmara Municipal de Potiretama Decreta:

**Art. 1º.** Fica rejeitado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 38308/2018-5, que aprovou com ressalvas as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino.

**Parágrafo único.** A rejeição do parecer prévio, nos termos do caput deste artigo, implica na reprovação das contas de governo referente ao exercício de 2013.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 12 de abril de 2021.

  
**Francisco Reginaldo Pereira de Freitas**  
Presidente

  
**Cleverlandio Pereira Bezerra**  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2021, DA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores(as) Parlamentares,

Consoante disposto no art. 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Potiretama, esta Comissão de Finanças e Orçamento apresenta Projeto de Decreto Legislativo com a rejeição do parecer prévio nº 0022/2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 38308/2018-5, que aprovou com ressalvas as contas de governo apresentadas pelo Poder Executivo do município de Potiretama, relativas ao exercício de 2013.

De partida, é preciso ressaltar a autonomia/competência do Poder Legislativo para fiscalizar e julgar as contas do Poder Executivo, consoante disposto na Constituição Federal<sup>1</sup>, Constituição do Estado do Ceará<sup>2</sup> e Lei Orgânica<sup>3</sup>, sendo certo que os Tribunais de Contas atuam como auxiliares do Poder Legislativo, com a elaboração de parecer prévio, mas cabendo a este a palavra final sobre o julgamento do processo de prestação de contas de governo, posto que titular do controle externo da administração pública e, conseqüentemente, com a integral autonomia decisória.

Pois bem. Com a devida vênia ao entendimento da maioria dos Conselheiros da Corte de Contas do Estado do Ceará que, de forma benevolente, sugeriu a aprovação com ressalva das contas de governo referente ao exercício de 2013, entendemos não se tratar da decisão adequada ao caso em análise, sendo certo que referido parecer contraria a análise da equipe técnica do referido Tribunal que, de forma escorreita, elaborou relatório apontando inúmeras irregularidades nas contas de governo do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, tanto é verdade que sugeriram a desaprovação das referidas contas, inclusive com parecer desfavorável à aprovação emitido pelo Ministério Público de Contas, com destaque para as seguintes irregularidade que, a nosso juízo, são extremamente graves, tais como: **ineficiência na arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa municipal; não**

<sup>1</sup> Art. 71, inciso II, da Constituição Federal

<sup>2</sup> Art. 42, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará

<sup>3</sup> Art. 57, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Potiretama



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da receita de impostos e transferências na “manutenção e desenvolvimento do ensino”; não repasse de valores consignados a título de contribuição previdenciária no valor de R\$ 119.213,00 (cento e dezenove mil, duzentos e treze reais).

### DA INEFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO DOS VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA

Consoante informação disposta no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, a Prefeitura de Potiretama, no exercício de 2013, **arrecadou apenas 0,71%** dos créditos inscritos na dívida ativa. **Ou seja, MENOS DE 1% do valor total.** Referida ineficiência na arrecadação dispensa maiores incursões meritórias. **0,71%** significa que nenhuma medida, absolutamente nenhuma medida, foi efetivamente adotada pelo gestor à época no sentido de arrecadar os valores, sendo certo que referido percentual é fruto de ação voluntária e acanhada do contribuinte que se encontra inscrito na dívida ativa do município.

Não priorizar a arrecadação da dívida ativa, não adotar meios para o recebimento dos valores é tacitamente abrir mão do dinheiro público. Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas, o gestor público não tem autorização legal para dispor livremente do dinheiro público, de modo que não possui a faculdade de se eximir de sua obrigação de adotar as medidas necessárias ao recebimento dos valores devidos ao erário.

Portanto, a eficiência na gestão fiscal é uma obrigação do gestor público, o que em absoluto não se vislumbra no caso em análise diante do percentual arrecadado.

Consoante disposto no art. 11 da Lei de responsabilidade Fiscal, “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**”

**Ora, no caso em análise, constata-se que a ineficiência é tão expressiva que a arrecadação não chegou a sequer 1% dos créditos inscritos na dívida ativa.**

Ademais, a omissão do gestor público na cobrança dos tributos constitui ato de improbidade administrativa, consoante disposto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

...

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

Oportuno ressaltar que ao gestor à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, foi oportunizado a defesa nos autos do processo de tomadas de contas nº 38308/2018-5 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sendo certo que nenhuma informação ou documentação probatória foi apresentada como apta e suficiente a justificar tamanha ineficiência na arrecadação dos valores inscritos na dívida, ou mesmo demonstrar que adotou as medidas legais necessárias para cobrança e recebimento dos valores. Em outras palavras, o gestor à época nada apresentou de concreto, de válido, que justificasse a ineficiência.

Destarte, constata-se que a omissão, a extrema ineficiência do gestor público ao **arrecadar apenas 0,71%** dos valores inscritos na dívida ativa, certa e seguramente configura ato de improbidade administrativa, para além do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não há como acolher o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, diante de gravíssima irregularidade, o que necessariamente impõe a reprovação das contas com a consequente rejeição do parecer prévio.

### **NÃO REPASSE DE VALORES CONSIGNADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Conforme consignado pela área técnica da Corte de Contas do Estado do Ceará, ratificado no parecer do Ministério Público de Contas e no voto do Relator, no ano de 2013, o Poder executivo deixou de repassar ao órgão de Previdência Municipal valores consignados a título de contribuição previdenciária no montante de R\$ 119.213,00 (cento e dezenove mil, duzentos e treze reais), o que permite concluir inclusive que houve, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária.

Por sua vez, no voto-vista que preponderou na conclusão do parecer prévio em análise, sugeriu o eminente Conselheiro que havia nos autos termo de acordo de parcelamento assinado e que a comprovação dos pagamentos do referido parcelamento não seria necessária para verificação do repasse ou não das contribuições previdenciárias. Destacou ainda o entendimento do extinto TCM-CE no sentido de que o simples fato de haver parcelamento do débito já seria suficiente para superar a reprovação das contas por esse motivo específico e que o pleno do TCE-CE, em



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Julgamento do processo nº 6891/2012, firmou entendimento no sentido de que, para as contas anteriores ao exercício de 2019, o não repasse das contribuições previdenciárias não seria suficiente para desaprovação.

Mais uma vez, com a devida vênia ao entendimento da maioria dos Conselheiros da Corte de Contas do Estado do Ceará que, de forma benevolente, sugeriu a aprovação com ressalva das contas de governo referente ao exercício de 2013, é preciso divergir do referido entendimento. As razões da divergência serão elencadas em linhas ao sul.

Primeiro que o não recolhimento das contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, que inclusive configura ato doloso de improbidade administrativa. Portanto, algo muito grave, ferindo de morte o art. 195 da Constituição Federal.

Conforme consignado nos autos, apesar de ter havido parcelamento do débito, não houve comprovação do pagamento das parcelas.

Ademais, conforme consta no termo de parcelamento anexado aos autos pelo ex-gestor responsável pelas contas de governo do exercício de 2013, a lei que autorizou o parcelamento é de exercício de 2016.

Ora, de partida é preciso esclarecer que o simples parcelamento de débitos previdenciários não isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito.

Por outro lado, é cediço que o parcelamento de contribuições previdenciárias traz consigo **a aplicação multa, juros e correções monetárias, configurando dano ao erário**, posto que se trata de uma despesa que poderia ter sido evitada, caso o gestor tivesse efetuado o recolhimento no prazo legal.

Noutro falar, a omissão do gestor público no cumprimento de sua obrigação, que inclusive estava previsto no orçamento anual, gerou para os cofres públicos um prejuízo, uma vez que se fez necessário a incidência de multa, juros e correção monetária para efetivar o termo de parcelamento, sem se falar no desequilíbrio causado no sistema de seguridade social.

Consigne-se ainda que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, haja vista serem instituídas em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão pela qual não cabe ao administrador realizar juízo de valor no que diz respeito a sua obrigatoriedade de efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e na exata quantia devida.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

A omissão, o descumprimento, mais uma vez, importa em irregularidade grave, **classificada inclusive como ato de improbidade administrativa**, uma vez que o repasse a menor viola dispositivo legal, para além de causar o endividamento do órgão previdenciário e o pagamento, como dito acima, de multas e juros, evidenciando uma gestão antieconômica de recursos públicos, ferindo de morte princípios que norteiam a administração pública, tais como: legalidade e da economicidade, que objetivam justamente assegurar o equilíbrio das contas públicas, o que não se verificou no caso em análise.

Portanto, é indúvidoso que o ex-gestor, na condição de Prefeito do município de Potiretama, deixou de recolher recursos públicos atrelados às contribuições previdenciárias, seja a patronal ou de servidores, descumprindo dever legal que configura ato doloso de improbidade administrativa (art. 10, XI, art. 11, caput, I, II, da Lei nº 8.429/92).

Aliás, referida irregularidade é tão grave que inclusive tem repercussão na seara eleitoral, posto que a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, por se tratar de ato doloso de improbidade administrativa, traz a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90<sup>4</sup>.

Por fim, e não menos importante, é preciso ressaltar, consoante disposto no parecer do Ministério Público de Contas, que o fato assume maior gravidade, uma vez que a conduta em análise se encontra criminalmente tipificada no Código Penal Brasileiro (art. 168-A).

Destarte, o repasse a menor das contribuições previdenciárias trata-se de uma irregularidade gravíssima, **que inclusive caberia a imputação de multa ao gestor responsável**, razão pela qual divergimos do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará para rejeitar o parecer prévio nº 0022/2019, ancorado nos fundamentos elencados em linhas ao norte, julgamento irregulares as contas de governo do exercício de 2013, devendo inclusive este Poder Legislativo representar junto ao Ministério Público do Estado do Ceará a respeito da referida irregularidade, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

---

<sup>4</sup> Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]” (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)



ESTADO DO CEARÁ

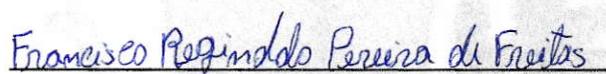
## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

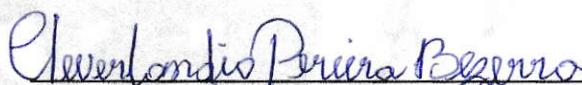
PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Destarte, com base nos fundamentos supracitados, bem como nos relatórios pareceres/análises das assessorias técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do parecer do Ministério Público de Contas e demais documentos constantes nos autos, é o presente Decreto Legislativo dispoendo sobre a REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Potiretama, referente ao exercício de 2013.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos nobre Parlamentares que fazem esta Augusta Casa de Leis para, através do soberano Plenário, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com a REJEIÇÃO do parecer prévio nº 0022/2019, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Francisco Adelmo Nogueira Queiroz de Aquino, julgando irregulares as contas de governo do exercício de 2013.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Potiretama, em 12 de abril de 2021.

  
**Francisco Reginaldo Pereira de Freitas**  
Presidente

  
**Cleverlandio Pereira Bezerra**  
Relator